



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.726289/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.554 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Recorrente TANIA REGINA OLIVEIRA CAMPOS E SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

ARGUMENTOS REFERENTES À INCONSTITUCIONALIDADE.
SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IRPF. VALORES NÃO RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SUJEITO AO AJUSTE ANUAL.

Verificada a falta de retenção do imposto sobre a renda, pela fonte pagadora dos rendimentos, após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, exige-se desta o imposto, os juros de mora e a multa, se for o caso.

IMPOSTO SOBRE A RENDA. UNIÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA.

A destinação do produto da arrecadação de tributos não altera a competência tributária nem a legitimidade ativa. A União é parte legítima para instituir e cobrar o imposto sobre a renda de pessoa física, mesmo nas hipóteses em que o produto da sua arrecadação seja destinado aos Estados.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE URV. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda as verbas recebidas acumuladamente pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, denominadas "diferenças de URV", por absoluta falta de previsão legal para que sejam excluídas da tributação.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

O erro escusável do recorrente justifica a exclusão da multa de ofício.
Aplicação da Súmula CARF nº 73.
ABUSIVIDADE DOS JUROS. NÃO OCORRÊNCIA.
Serão devidos os juros de mora pelo simples fato da demora em adimplir a obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para exonerar a multa de ofício e, ainda, para recalcular o tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o processo administrativo fiscal de Imposto de Renda, multa e juros. Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 05 a 07), o sujeito passivo classificou indevidamente como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis os rendimentos auferidos do Ministério Público do Estado da Bahia, CNPJ 04.142.491/0001-66, a título de “Valores Indenizatórios de URV”, a partir de informações fornecidas pela fonte pagadora.

Explica o **Relatório** que tais rendimentos decorrem de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor – URV, em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20/2003. Registra que esta lei preceitua que a verba é indenizatória, todavia, dado que a legislação do IR é federal, a norma estadual em nada interfere neste ponto. Além disso, a legislação sobre isenção deve ser interpretada restritivamente e é irrelevante a denominação dada ao rendimento.

Afirma que, dado o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. O valor total do imposto foi dividido pelos três anos em que ocorreu o recebimento. Não foram consideradas as diferenças salariais que tinham como origem o décimo terceiro salário, por estarem sujeitas à

tributação exclusiva na fonte, nem as que tinham como origem o abono de férias. Aplicou-se, ao fim, a multa básica, em fase da ausência de dolo.

Sobre o Termo de Início do Procedimento Fiscal, a contribuinte discorreu, em 09/10/2009 (fls. 15 e 16), que os valores declarados sob a rubrica Valores Indenizatórios de URV como isentos e não tributáveis, foram assim enquadrados pela fonte pagadora – Ministério Público do Estado da Bahia.

Ante o Auto de Infração, a contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 41 a 110), aduzindo, em síntese, que:

Sobre a materialidade: (a) os valores arrecadados eram indenizatórios; (b) O STF, através da Resolução nº 245/2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e esse tratamento deve ser estendido aos estaduais; (c) as parcelas dos valores se refeririam à correção sobre 13º, que está sujeito a tributação exclusiva, e férias indenizadas, verba esta isenta, e; (d) não cabe tributar os juros e correção monetária incidente sobre as diferenças de URV recebidas, tendo em vista sua natureza indenizatória.

Sobre a responsabilidade: A contribuinte não tem responsabilidade pela infração, dado que o Estado da Bahia estabeleceu, na Lei Complementar 20/2003, a natureza indenizatória da verba paga – e à fonte caberia a retenção.

Sobre o cálculo e a multa: (a) os valores deveriam ter sido submetidos ao ajuste anual, e não tributados isoladamente; (b) nos anos de 1994 e 1998, a alíquota de renda que vigorava era de 25% e não as de 26,6% e 27,5%, como as aplicadas no lançamento fiscal, e; (c) ao agir de boa-fé, segundo orientações da fonte pagadora, com base em Lei Estadual Complementar, não cabe a aplicação da multa de ofício e juros moratórios.

No **Acórdão** 15-27.074 – 3ª Turma da DRJ/SDR, em sessão de 11 de maio de 2011 (fls. 126 a 131), entendeu-se pela improcedência da impugnação.

Sobre a materialidade, o entendimento foi de que o recebimento extemporâneo das diferenças de remuneração, quando da conversão de Cruzeiro Real para URV, não altera sua natureza, *mesmo que o beneficiário tenha sido obrigado a recorrer à justiça e que o acordo tenha sido implementado mediante lei complementar*. Cita o RIR/99, que regra no art. 56 – rendimentos recebidos acumuladamente – que o imposto incide no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária. Cita ainda o art. 55, XIV, que dispõe que juros moratórios e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento estão sujeitos à tributação. Também diz que a lei estadual não tem efeito tributário no Imposto de Renda. Quanto a analogia da Resolução do STF, traz o art. 111, II, do CTN, é dizer, não se pode recorrer a analogia para interpretação de isenção. Já as parcelas dos valores recebidos a título de URV que se referiam à correção incidente sobre férias indenizadas e 13º salário, estas não foram incluídas no lançamento fiscal.

Sobre a responsabilidade da fonte pagadora, e não da ora Recorrente, aduz que o Parecer Normativo SRF nº 01/2002 dispõe que tal responsabilidade extingue-se na data fixada para a entrega da declaração. No momento em que a pessoa física não oferece tais rendimentos à tributação quando do ajuste anual, deverá pagar o imposto com multa de ofício e juros de mora.

Sobre o cálculo e a multa: explicou-se pelo cabimento da multa de 75% (art. 136 do CTN). E que não se aplicou a multa de 150% (qualificada), dado não haver intuito de fraude. Acresceu o argumento segundo o qual, ainda que o art. 100, do CTN, exclua a imposição de penalidades nos casos e quem o contribuinte age em observância às normas complementares previstas, os informes de rendimentos oferecidos pelo Ministério Público Estadual não tem caráter normativo.

Quanto às alíquotas incorretas aplicadas, aduz que não encontra erro no demonstrativo de cálculo elaborado pela fiscalização, pois as alíquotas aplicadas foram as que estavam em vigor, conforme as Leis n.º 8.848/1994 e 9.532/1997. E quanto à tributação das diferenças de URV de forma isolada, sem que fossem considerados os rendimentos e deduções já declarados (fls. 131):

Cabe observar que, nos anos calendários em questão, as bases de cálculo declaradas já sujeitavam o contribuinte à incidência do imposto de renda em sua alíquota máxima, bem como que já tinham sido aproveitadas as parcelas a deduzir previstas em tabela progressiva. Nesta situação, o imposto apurado mediante aplicação direta da alíquota máxima sobre os rendimentos omitidos coincide com o imposto apurado com base na tabela progressiva sobre a base de cálculo ajustada em razão da omissão.

Cientificada da decisão em 26/07/2011, a contribuinte apresentou, em 19/08/2011 (fls. 136 a 225), **Recurso Voluntário**, em que alega:

a) Preliminarmente, a não incidência sobre verbas indenizatórias. Alega que a tributação da correção monetária é mera atualização do principal (fls. 139);

b) Afirma que, pela nova orientação trazida pela IN 1.127/2010, em que a Receita Federal reduz a carga tributária sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, e o ajuste no valor devido dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente, o imposto deverá ser calculado sobre o montante **mensal** dos rendimentos pagos (fls. 142-143):

Na grande maioria das vezes, a verba atingia a alíquota máxima de tributação, de 27,5%, pois considerava-se o valor total final.

Agora, o imposto será calculado levando em conta o valor a ser pago em cada mês e o número de meses a que se refere o pagamento acumulado, com a utilização da tabela progressiva abaixo: (...)

c) Ilegitimidade ativa da União para cobrar o valor do imposto de renda incidente na fonte que não foi objeto de retenção pelo Estado membro, em especial porque tais valores são de titularidade dos Estados e não da União (a partir de fls. 145). Nesse ponto, requer seja reaberta a via de primeira instância para o enfrentamento da questão, ou ao menos que se enfrente a questão, concluindo pela nulidade do processo (fls. 152).

d) No capítulo “Quebra do princípio da capacidade contributiva e apropriação de vantagem. A ilegalidade e torpeza” (a partir de fls. 152) entende que a autoridade de 1ª instância não tratou do tema, é dizer, haverá supressão de instância:

Simplificando, embora se possa afirmar que o Estado e a União não se juntaram para extorquir o contribuinte, o fato é que, de forma transversa o Estado Membro devedor da obrigação mensal de retenção não exauriu sua obrigação e gerou para o contribuinte o dever de pagar mais imposto; conseqüentemente o Estado fraudador da legislação se beneficia com os acréscimos que sua inação causou.

e) No capítulo “Natureza indenizatória das diferenças da URV. Não incidência do imposto de renda” (a partir de fls. 156), alega que **a verba recebida foi por reparação de danos**, e cita a Resolução nº 245 do STF;

f) No capítulo “Quebra do princípio constitucional da isonomia”, afirma que é necessária a uniformização de posicionamentos, e escreve (fls. 176):

Não há qualquer lei que diga que os membros do Ministério Público Federal, não devam ser alcançados pelo suposto imposto devido sobre uma determinada verba, no caso diferenças de parcelas relativas à URV, e que a esfera estadual da mesma instituição deva ser alcançada por suposto imposto sobre A MESMA VERBA – DIFERENÇAS NA CONVERSÃO PARA URV. Isso se configura em gritante inconstitucionalidade por violação ao princípio da isonomia.

g) No capítulo “Alíquotas incorretas usadas pela autoridade fiscal (a partir de fls. 189), alega que a alíquota era de 25%, mas no cálculo apresentado a autoridade se valeu da alíquota de 26,5% e de 27,5%. Ainda, argumenta que (fls. 191):

(...) em data recente, 08/02/2011, foi **publicada no Diário Oficial, a Instrução Normativa nº 1.127/2010, pela qual a Receita Federal reduziu a carga tributária sobre os rendimentos recebidos pelo contribuinte acumuladamente**, denominados RRA, hipótese do suposto crédito tributário constituído no caso em tela, eis que o imposto será calculado sobre o montante mensal, dos rendimentos pagos.

h) No capítulo “Desconsideração pela autoridade fiscal das deduções cabíveis, no cálculo do suposto imposto” (a partir de fls. 193), entende que deveriam ser consideradas as deduções no cômputo do tributo. Em fls. 195 aduz:

Admitida a URV, apenas para argumentar, como um “plus” ou como rendimentos decorrentes do trabalho assalariado como constante do auto, é impossível que se dê tratamento isolado a essa verba, devendo tratá-la no seio de todas as rendas obtidas. Isso não ocorreu.

Cita planilha anexa à impugnação onde leva em consideração as despesas e deduções cabíveis.

i) No capítulo “Exclusão de parcelas isentas e de tributação exclusiva – dos valores relativos a 13º salários e férias indenizadas” (fls. 197), mantém que:

O Ministério Público do Estado da Bahia tratou todo o valor pago, URV e as verbas em comento, como indenização isenta de imposto de renda, constando-as, certamente por falta de espaço, no mesmo item das observações, **não especificando essas parcelas nos outros campos específicos dos informes anuais dos exercícios, o que levou à autuação desses valores, 13º salário e férias indenizadas**, que são respectivamente isento e sujeito à tributação exclusiva, o que levou a autoridade fiscal a considera-los indevidamente no cálculo do suposto imposto (...). **São elas: R\$ 6.736,81, referente às férias/abono e R\$ 4.549,64 relativos a 13º salários.** (grifos nossos)

j) No capítulo “Da responsabilidade tributária da fonte pagadora. Da boa-fé do contribuinte (a partir de fls. 198), contesta a decisão de que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação por parte da contribuinte a sujeita ao imposto acrescido de multa de ofício e juros de mora, dado que a recorrente não deixou de apresentar os rendimentos informados ao fisco.

Também aduz que é papel da Receita fazer o devido reparo, em face da atividade vinculada. E que, por imposição legal, é o Ministério Público do Estado da Bahia (fonte pagadora) a pessoa obrigada a responder, posto que é empregadora que recolhe na fonte o IRPF do empregado. E finalmente que, dada a imposição judicial, há substituição tributária (fls. 201):

Por sua vez, a Lei 8.541/92 deixa evidente que a fonte pagadora substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, notadamente inclusive quando os rendimentos forem pagos em cumprimento de decisão judicial.

É a hipótese em tela, quando o Estado da Bahia, mediante lei complementar, resolveu pagar valores indenizatórios isentos, esses tidos somente pelo fisco federal como rendimentos tributáveis.

k) No capítulo “Exclusão da multa de ofício e dos juros de mora constantes do auto de infração” (a partir de fls. 210), cita a Nota Técnica n.º 4 – Cosit, de 29 de abril de 2009, em que indaga se pode ser desprezada a boa-fé do contribuinte, e se tem como resposta (Parecer PGFN/CAT/ n.º 179/2009), segundo a qual não há como desconsiderar a boa-fé no caso apresentado.

Invoca ainda o art. 100, do CTN, que estabelece que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são complementares das leis tributárias, e que a observância de tais normas **exclui a imposição de penalidades**, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. E traz que a Lei Complementar Estadual 20/2003, que baseou a caracterização como verba indenizatória, não foi declarada inconstitucional.

No **Acórdão** n.º 2102-002.754, Sessão de 15/10/2013 (fls. 236 a 243), consta que os membros do colegiado, por unanimidade de votos, deram provimento ao Recurso. O fizeram com base não na Resolução 245/2002, como também pelo Parecer PGFN 923/2003, o qual fora endossado pelo Ministro da Fazenda. O voto cita e toma como razões de decidir o Acórdão 2102-001.337, Relator Giovanni Chistian Nunes Campos, Sessão de 08/06/2011.

A Resolução n.º 245/2002, que dispõe sobre a fórmula de cálculo de abono da Lei 10.474/2002, resolve que é de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório do art. 2º da lei. Nesse sentido, a decisão do Acórdão 2102-001.337, de 2011, foi por dar a mesma interpretação à normas “que só não são idênticas por provirem de fontes diversas – União e Estado da Bahia – e terem destinatários diferentes” (fls. 242). E conclui:

Oportuno ainda ressaltar, que esta Turma de Julgamento apreciou a mesma matéria em debate nestes autos, referente às diferenças de URV percebidas por magistrado do Estado da Bahia, quando prolatou o Acórdão n.º 2102-01.565, sessão de 28/09/2011, unânime, na relatoria da Conselheira Núbia Matos Moura, assim ementado:

RESOLUÇÃO STF N.º 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AOS MAGISTRADOS DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

A Lei Estadual da Bahia n.º 8.730, de 08 de setembro de 2003, pagou as diferenças de URV aos Membros da Magistratura local, as quais, no caso dos Membros do Ministério Público Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis n.º 10.447/2002 e n.º 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF n.º 245/2002, conforme Parecer PGFN n.º 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º, da Lei

federal n.º 10.477/2002 nos termos da Resolução STF n.º 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificativamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo título aos Membros da Magistratura da Bahia, na forma da Lei Estadual da Bahia n.º 8.730/2003.

Destaca-se ao final:

Dos precedentes pertinentes aos valores pagos aos membros da Magistratura para os membros do Ministério Público diferem apenas o diploma legal, uma vez que, para os membros do Ministério Público, as diferenças foram determinadas pela Lei Complementar 20/2003, enquanto para os magistrados, a mesma decorreu da lei ordinária n. 8.730/2003, ambas do Estado da Bahia.

A União (Fazenda Nacional) interpôs **Recurso Especial** (fls. 245 a 257) em 20/03/2014, alegando que não há ofensa à isonomia, dado que a Magistratura e o Ministério Público Federal diferem da magistratura estadual da Bahia; que não há lei específica dispendo sobre a exclusão do crédito tributário (art. 111 do CTN); que a lei estadual não pode invadir a esfera federal; e que a tributação independe da denominação dos rendimentos (art. 3º, §4º, da Lei 7.713/1988). Pede ao final reforma do Acórdão.

Cientificada em 29/06/2015, a contribuinte apresentou em 07/07/2015 Contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 266), alegando pela não violação ao princípio da legalidade tributária, e pela aplicação do princípio da isonomia – a mesma razão de decidir para o Ministério Público da esfera federal deve ser utilizada na esfera estadual.

O Acórdão n.º 9202-006.380, Sessão de 29/01/2018 (fls. 312 a 319), decidiu que as diferenças de URV incidentes sobre verbas salariais integram a remuneração mensal percebida pelo contribuinte, por caracterizarem rendimentos do trabalho, nos termos do artigo 43 do CTN. Explica que este processo foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos e a ele se aplica o decidido no Acórdão n.º 9202-006.367. A questão tratada foi:

(...) a matéria que permanece sob litúgio é a não incidência do IRPF, a partir da natureza supostamente indenizatória das verbas recebidas, à luz da possível aplicação da Lei Complementar Estadual n.º 20, de 2003, e da Resolução STF n.º 245, de 2002. (fls. 314)

(...) Em face ao exposto, voto por conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a natureza indenizatória da verba, com retorno do feito ao Colegiado a quo, para exame das matérias ainda não apreciadas por força da adoção inicial da **tese, aqui reformada, de não incidência do IRPF pelo caráter indenizatório das verbas em questão** (fls. 319).

Dado que a CSRF deu provimento ao Recurso Especial da PGFN, determinou o retorno dos autos ao colegiado de origem, para análise das demais questões apresentadas pelo contribuinte no recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

A ciência da decisão ocorreu em 26/07/2011. A contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** em 19/08/2011. Caracterizada está, portanto, a tempestividade do Recurso.

Mérito

Todos os argumentos que envolvem o **caráter indenizatório da verba** já foram analisados e julgados em sede recursal. Passo a examinar as matérias não apreciadas por força da adoção inicial da tese reformada.

Tomo por razão, por economicidade e segurança jurídica, o que foi decidido no Acórdão n.º 2301-009.638, Relator Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Sessão de 07/10/2021, com a citação direta de vários trechos do voto. Além deste Acórdão, nesse ano de 2021, no mesmo sentido deste julgamento, em relação às verbas recebidas a título de indenização pelo Ministério Público do Estado da Bahia: Acórdão 2003-002.963, Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Sessão de 21/01/2021 (no mesmo sentido, com a mesma relatoria, Acórdão 2003-003.332, Sessão de 23/06/2021, e Acórdão 2003-003.139, Sessão de 27/04/2021), Acórdão 2001-004.345, Relator André Luis Ulrich Pinto, Sessão de 22/06/2021.

1. Cerceamento do direito de defesa

A decisão recorrida apresentou os motivos pelos quais entende que a União tem competência e legitimidade ativa para cobrar o tributo lançado no auto de infração. Veja-se que o inconformismo da recorrente quanto aos fundamentos apresentados por entender que estão incorretos, não importa em cerceamento de seu direito de defesa, inclusive porque foi possível a formulação de argumentos para contrapor a decisão recorrida no recurso voluntário.

Sobre os argumentos que necessitem de avaliação em âmbito constitucional, tais como a ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF), princípio da isonomia (tratamento diferente aos contribuintes membros do Ministério Público do Estado da Bahia) e lesão à vedação do confisco (art. 150, IV, da CF), resta somente respeitar a Súmula CARF n.º 2 – há incompetência desde Conselho para análise de tais questões.

2. Legitimidade ativa

Reitera a Recorrente que a União não possui a legitimidade ativa para exigir o tributo em questão, posto que o produto da arrecadação do IRRF correspondente aos valores recebidos seria de titularidade da fonte pagadora (Estado da Bahia) e também porque esta é que deveria ter realizado a retenção.

Assiste razão à DRJ. Quanto a isso, veja-se o que restou fixado no voto condutor do Acórdão n.º 2101-002.434, de 20 de março de 2014, que julgou recurso especial do contribuinte semelhante ao presente no âmbito do CARF:

4. Da legitimidade da União para cobrar o imposto sobre a renda

No recurso, a contribuinte alegou ilegitimidade da União para cobrar o valor do imposto sobre a renda na fonte que não foi retido pelo Estado Membro.

Neste tema, salientamos que o imposto sobre a renda é tributo de competência da União, que não pode delega-la a qualquer outro ente, nem mesmo à unidade federada que o retém do seu servidor, na forma de imposto na fonte, e que é, ela mesma, destinatária do produto dessa arrecadação.

E sobre isso, o Código Tributário Nacional, no parágrafo único de seu artigo 6º, reafirma que os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Desse modo, compete somente à União legislar sobre o imposto sobre a renda, nos limites estabelecidos pela Constituição. O fato de o produto de parte da sua arrecadação destinar-se ao Estado da Bahia não confere a este competência para produzir leis deliberando sobre o tributo, a teor do artigo 7º do Código Tributário Nacional.

É também a União o sujeito ativo da obrigação tributária, titular de legitimidade ativa para cobrar o imposto porventura não pago, independentemente de qual seja o destino do produto da arrecadação. Cumpre à fonte pagadora dos rendimentos, no caso, o Ministério Público do Estado da Bahia, somente a incumbência de fazer a retenção do imposto de renda na fonte de seus servidores e demais empregados, o que não o torna sujeito ativo na relação jurídica tributária.

Sobre esse assunto, é de se registrar que a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, da qual esta relatora é Conselheira Titular, já se manifestou a respeito deste assunto, a teor do voto do Ilustre Conselheiro Alexandre Naoki Nisioka no Acórdão nº 2101002.388, de 18 de fevereiro de 2014, cujo trecho no qual discorre sobre a questão a seguir transcrevemos:

Com relação ao argumento de que não haveria legitimidade da União para cobrança do referido imposto, tendo em vista a redação do art. 157, I, da Constituição Federal, verificasse que este dispositivo trata da repartição da receita tributária. Não obstante a destinação da arrecadação obtida por meio de tributos ser matéria afeta ao Direito Financeiro, esta não tem o condão de alterar o disposto na legislação tributária, a qual conferiu à União a competência tributária e a legitimidade ativa para instituir e cobrar o imposto em questão, principalmente no presente caso, em que a retenção do imposto de renda não foi realizada pela fonte pagadora.

Na oportunidade, a Turma Julgadora foi unânime em acolher o voto do Conselheiro relator, com o voto desta Conselheira. Sendo assim, entendemos que o argumento da recorrente carece de procedência.

Tendo em vista os apontamentos da decisão recorrida e também aqueles transcritos acima, entendo que não há como acolher o argumento quanto à suposta ilegitimidade ativa da União para cobrar o IRPF lançado.

3. Legitimidade passiva

O recorrente também alega que o responsável tributário pelos valores que deveriam ter sido recolhidos, se entendido que as diferenças de URV resultam em acréscimo patrimonial, seria a fonte pagadora e não a contribuinte.

Por sua vez, o voto condutor do Acórdão citado no item anterior, ao analisar especificamente o assunto em epígrafe, destaca que:

[...]

5. Da sujeição passiva

A recorrente entende que o sujeito passivo da obrigação tributária é a fonte pagadora, o Ministério Público do Estado da Bahia. Este argumento foi assim enfrentado pela relatora da decisão recorrida:

Quanto à responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do IRRF, o Parecer Normativo SRF n.º 1, de 24 de setembro de 2002, dispõe que tal responsabilidade extingue-se na data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual pessoa física, e que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação por parte desta última, a sujeita à exigência do imposto correspondente, acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme abaixo transcrito: (g.n.)

[...].

Com este posicionamento concordamos.

O imposto sobre a renda retido na fonte sobre o trabalho assalariado é antecipação do imposto sobre a renda de pessoa física, cujo sujeito passivo, durante o ano-calendário e até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física, é a pessoa jurídica a responsável por reter e recolher o tributo e por recolhê-lo mesmo que não o tenha retido (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, artigo 103).

No entanto, a apuração definitiva do imposto sobre a renda é efetuada pela pessoa física, na sua declaração de ajuste anual (Lei n.º 9.250, de 1995, artigo 12, inciso V) e, caso a fonte pagadora não tenha feito as devidas retenções dos montantes correspondentes, é da pessoa física o dever de recolher o imposto apurado na sua declaração correspondente ao ano-calendário.

De forma coerente, o Parecer Normativo SRF n.º 1, de 24 de setembro de 2002, dispõe que, verificada a falta de retenção da antecipação do imposto de renda pela fonte pagadora após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, passa-se a exigir da pessoa física o imposto que deveria ter sido retido e não foi, acompanhado de juros e multa, se for o caso. Verificando-se que os rendimentos auferidos pela contribuinte constaram da declaração de ajuste anual, sem que tivesse havido a retenção de imposto na fonte, é de se concluir pela responsabilidade da pessoa física beneficiária dos rendimentos quanto ao recolhimento do imposto sobre a renda não retido pela fonte pagadora.

Novamente, irretocáveis as observações da DRJ em cotejo com a jurisprudência consolidada do CARF, razão pela qual deixo de acolher o argumento da recorrente.

4. Da natureza das diferenças decorrentes de erro de cálculo da URV e da incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física

Alega a contribuinte, com base nos diversos argumentos sintetizados no relatório, que as parcelas recebidas acumuladamente ao longo dos anos de 2004 a 2006 possuem caráter nitidamente indenizatório, razão pela qual não caberia a incidência do IRPF.

Entretanto, nota-se que a questão já foi por diversas vezes decidida pelo CARF em sentido contrário aos seus argumentos, inclusive na Câmara Superior. Cita-se aqui o voto proferido no Acórdão n.º 9202-007.237 da CSRF, de 27 de setembro de 2018, os quais tomo como razão de decidir:

[...]

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo e, na parte que teve seguimento, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

O apelo visa rediscutir a não incidência do Imposto de Renda sobre diferenças de URV, que teriam natureza indenizatória.

A matéria não é nova neste Colegiado.

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, tendo em vista a reclassificação, como tributáveis, de rendimentos declarados como isentos, recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em trinta e seis parcelas, em decorrência da Lei Estadual da Bahia n.º 8.730, de 08/09/2003.

As verbas ora analisadas constituem diferenças salariais verificadas na conversão da remuneração do servidor público, quando da implantação do Plano Real, portanto tais valores referem-se a salários (vencimentos) não recebidos ao longo dos anos. Nesse passo, o objetivo da ação judicial e/ou da lei do estado da Bahia foi simplesmente pagar ao Contribuinte aquilo que antes deixou de ser pago, que nada mais é que salário, portanto de natureza tributável.

Assim, o recebimento da verba ora tratada configura acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, consoante dispõe o art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

O dispositivo legal acima não deixa dúvidas acerca da abrangência da tributação do Imposto de Renda, abarcando qualquer evento que se traduza em aumento patrimonial, independentemente da denominação que seja dada ao ganho. Seguindo esta linha, a Lei n.º 7.713, de 1988, assim dispõe:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

(...)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)” (grifei)

Quanto à alegação de violação ao princípio da isonomia, a Contribuinte traz à baila o fato de que o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, atribuiu natureza indenizatória ao Abono Variável concedido aos membros da Magistratura da União pela Lei n.º 10.474, de 2002. Ademais, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio

do Parecer PGFN n.º 529, de 2003, manifestou entendimento no sentido de que a verba em tela não estaria sujeita à tributação.

Entretanto, a Resolução n.º 245, do STF, bem como o Parecer da PGFN, se referem especificamente ao abono concedido aos Magistrados da União pela Lei n.º 10.474, de 2002; e o que se discute no presente processo é se tal entendimento deve ser aplicado à verba recebida pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Primeiramente, verifica-se que a posição do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a natureza do Abono Variável atribuído aos Magistrados da União foi definida em sessão administrativa e expedida por meio de Resolução, e não em sessão de julgamento daquela Corte e, assim, não se trata de uma decisão judicial, cujos efeitos são bem distintos dos de uma resolução administrativa. Destarte, obviamente que a Resolução do STF nunca vinculou a Administração Tributária da União.

Com o advento do Parecer PGFN/N.º 529, de 2003, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, portanto com força vinculante em relação aos Órgãos da Administração Tributária, concluiu-se que o Abono Variável de que trata o art. 2.º da Lei n.º 10.474, de 2002, teria natureza indenizatória. Entretanto, dito parecer é claro quanto aos limites desse entendimento, conforme será demonstrado na sequência.

O parecer destaca que o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou entendimento no sentido de que abonos recebidos em substituição a aumentos salariais sofrem a incidência do Imposto de Renda. Após, faz a ressalva de que, segundo entendimento dessa mesma Corte, nos casos de abono concedido como reparação pela supressão ou perda de direito, ele tem natureza indenizatória. Ainda segundo o parecer da PGFN, seria este o entendimento do STF, manifestado por meio da Resolução n.º 245, de 2002, relativamente ao abono variável e provisório previsto no art. 6.º da Lei n.º 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2.º da Lei n.º 10.474, de 2002.

Assim, claro está que o Parecer da PGFN somente reconheceu a natureza indenizatória do Abono Variável, previsto nas Leis n.ºs 9.655, de 1998, e 10.474, de 2002, acolhendo entendimento do STF, no sentido de que tal verba destinar-se-ia a reparar direito.

Destarte, a Resolução n.º 245, do STF, não possui efeitos de decisão judicial, e o Parecer PGFN/N.º 529, de 2003, apenas reconhece a natureza indenizatória do abono concedido aos Magistrados da União, acatando interpretação do STF quanto à natureza reparatória, especificamente para esse abono. Portanto, ambos os atos alcançam apenas o abono previsto no art. 6.º da Lei n.º 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2.º da Lei n.º 10.474, de 2002.

Ademais, a Resolução n.º 245, do STF, excluiu do abono a verba referente à diferença de URV, o que evidencia que esta não tem natureza indenizatória, mas sim de recomposição salarial. Confira-se a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, por meio de voto da Ministra Eliana Calmon, reconhecendo a falta de identidade entre o abono variável tratado na Resolução e as diferenças de URV:

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – DIFERENÇAS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM URV – VERBA PAGA EM ATRASO – NATUREZA REMUNERATÓRIA – RESOLUÇÃO 245/STF – INAPLICABILIDADE.

1. As diferenças resultantes da conversão do vencimento de servidor público estadual em URV, por ocasião da instituição do Plano Real, possuem natureza remuneratória.
2. A Resolução Administrativa n. 245 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso, pois faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei n. 9.655/98. Ademais, não se trata de decisão proferida em ação com efeito erga omnes, de modo que não pode ser considerada como fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito suficiente para influir no julgamento da presente ação.
3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1285786/MA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/05/2010).

E também o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão no Recurso Extraordinário n.º 471.115:

"Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução no. 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...)" (STF, Recurso Extraordinário n.º 471.115, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010).

Assim, não há como estender-se o alcance dos atos legais acima referidos para verbas distintas, concedidas para outro grupo de servidores, por meio de ato específico, diverso daqueles referidos na Resolução do STF e no Parecer da PGFN.

Com efeito, a norma que concede isenção deve ser interpretada sempre literalmente, conforme inciso II, do art. 111, do CTN. Ademais, o mesmo código veda o emprego da analogia ou de interpretações extensivas para alcançar sujeitos passivos em situação supostamente semelhante, o que implicaria concessão de isenção sem lei federal própria, o que ofenderia o § 6º, do art. 150, da Constituição Federal, e o art. 176, do CTN. Destarte, a verba em exame deve ser efetivamente tributada.

Ressalte-se que as verbas ora analisadas já foram objeto de inúmeros julgados proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, dentre os quais o Acórdão nº 9202004.464, de 28/09/2016, que reformou o Acórdão nº 210201.746, indicado pela Contribuinte como paradigma, oportunidade em que se deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE URV. MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. NATUREZA TRIBUTÁVEL

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda as verbas recebidas acumuladamente pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, denominadas "diferenças de URV", inclusive os juros remuneratórios sobre elas incidentes, por absoluta falta de previsão legal para que sejam excluídas da tributação."

Nesse sentido, em que pesem os fundamentos longamente tratados no recurso voluntário, devem ser tributados os valores recebidos por IRPF.

5. Alíquotas aplicáveis e Cálculo mensal dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

A tributação do RRA foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com decisão de mérito definitiva na sistemática dos art. 543-B e 543-C da Lei 5.869, de 1973, nos termos abaixo, cuja observância é obrigatória neste julgamento administrativo, por força de disposição regimental:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES-ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-1-2014 PUBLIC 27/11/2014)

É certo que o lançamento se reporta à época do fato jurídico tributário e deve ser regido pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144 da Lei 5.172/66 – CTN). Contudo, divirjo da decisão da DRJ, posto o posicionamento do Judiciário ter assegurado que, para o cálculo do tributo devido, as alíquotas fixadas devem considerar, individualmente, os exercícios envolvidos.

O voto é, então, que os rendimentos acumulados devam ser tributados pelo regime especial previsto no art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 1988, alterado pelo art. 20, da Medida Provisória n.º 497, de 2010 – *quer tenham sido recebidos antes ou a partir da vigência* desta MP, convertida posteriormente na Lei n.º 12.350, de 2010.

Acolho os argumentos da Recorrente no sentido de que a apuração deve se dar considerando o valor mensal auferido e seguindo a tabela progressiva vigente à época.

6. 13º salário e férias não gozados

Entende a contribuinte que os valores decorrentes da diferença de cálculo da URV e referentes às férias indenizadas e ao décimo terceiro salário foram incorporados indevidamente na base de cálculo.

Sobre essa questão, assim se manifestou a DRJ (fls. 131):

Verifica-se, ainda, mediante a confrontação entre as planilhas de cálculo da diferença de URV emitida pelo Ministério Público e o demonstrativo de apuração do imposto de renda elaborado pela fiscalização, que as parcelas dos valores recebidos a título de URV que se referiam à correção incidente sobre férias indenizadas e 13º salário não foram incluídas no lançamento fiscal, por serem respectivamente isentas e sujeitas à tributação exclusiva.

Ao analisar os comprovantes (fls. 17 a 37), verifica-se que há discriminação do valor recebido de férias, décimo terceiro salário e aqueles recebidos a título de diferenças de

URV. Nesse sentido, não há que se falar que os montantes em epígrafe não foram discriminados por suposta “falta de espaço” (alegação em fl. 102), razão pela qual não assiste razão à contribuinte.

7. Das deduções cabíveis

Alega a recorrente que a fiscalização deixou de considerar as deduções a que tinha direito nos períodos fiscalizados. Em análise às declarações de ajuste anual dos exercícios de 2005 a 2007 (fls. 26 a 37), observa-se que, de fato, as deduções possíveis já foram consideradas à época, tais como despesas com instrução, dependentes e despesas médicas.

8. Multa de ofício. Exclusão por boa-fé.

A questão da multa de ofício oriunda da classificação do rendimento como “verba indenizatória” constante na Lei Complementar Estadual da Bahia não é novidade no CARF, e os acórdãos do Conselho têm sido todos no mesmo sentido.

A multa de ofício tem sido julgada como indevida, em especial graças à Súmula CARF nº 73: *Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.*

Voto pela exclusão da multa de ofício.

9. Juros moratórios. Tema 808 da Repercussão geral do STF

Não merece prosperar a exigência fiscal que pretenda considerar tributável pelo imposto de renda os valores recebidos a título de juros moratórios pelo recebimento extemporâneo daquilo que era devido à contribuinte.

Isso porque o STF, ao julgar o TEMA 808 da Repercussão Geral, fixou a tese: *“Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.*

Além disso, a própria PGFN, por meio do PARECER SEI Nº 10.167/2021/ME, iniciou a adoção de medidas que importam a renúncia da discussão finalizada pelo Supremo Tribunal.

Nesse contexto, imperioso aplicar a decisão vinculante da Suprema Corte ao presente caso concreto, por força do disposto no art. 62, II, b, do RICARF, e determinar a exclusão, da base de cálculo do imposto, o montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, dando parcial provimento ao Recurso Voluntário para exonerar a multa de ofício e, ainda, para recalcular o tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de

juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho